



**PEC 110/2019  
00138**

**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

**EMENDA Nº - CCJ**

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Inclua-se onde couber a seguinte Emenda aditiva ao art. 1º da Proposta de Emenda a Constituição nº 110 de 2019:

“Art. 179-A - A gorjeta ou taxa de serviço, espontaneamente ofertada pelo cliente ao empregado ou cobrada pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinada à distribuição dos empregados, não integram a receita bruta empresarial para efeito de base de cálculo de quaisquer tributos não incidentes sobre a remuneração, inclusive o SIMPLES Nacional”

**JUSTIFICAÇÃO**

Sendo parte integrante da remuneração dos empregados e servindo de base de cálculo das férias; 1/3 de férias e 13º salário, FGTS e Contribuição Previdenciária (estes últimos tributos incidentes sobre a remuneração), não é justo ou razoável que o empregador se veja ainda mais apenado com o pagamento de tributos de valores que não se destinam ao empreendimento, mas sim à distribuição dos empregados, como preceitua o artigo 457, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Conquanto o Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), por meio de convênio, já tenha autorizado os estados e o Distrito Federal a excluírem da base de cálculo do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias (ICMS) as gorjetas, concomitantemente encontra-se em vigor a Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 122, de 1º de setembro de 2015, em seu art. 2º, § 8º, considera a gorjeta como parte da receita bruta para efeito de tributação pelo Simples Nacional – Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Além disso, no âmbito local, os mais de 5.300 municípios brasileiros continuam



SF/19792.76781-30



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

a estabelecer em seus respectivos códigos tributários que a gorjeta, distribuída aos empregados pelas empresas ou recebidas diretamente dos clientes (gorjeta espontânea), devem integrar a base de cálculo da receita empresarial para apuração do ISSQN.

Em sentido contrário, contudo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) se manifestou em recente precedente jurisprudencial:

*RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.907 - PE (2016/0310075-5) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : SACI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP ADVOGADOS : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JÚNIOR - PE0022278 THIAGO RAFAEL ALVES CORSINO E OUTRO (S) - CE0022416 RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SIMPLES NACIONAL. RECEITA BRUTA E/OU FATURAMENTO. TAXA DE SERVIÇO E GORJETA. NATUREZA SALARIAL. PIS. COFINS. IRPJ. CSLL. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO EXTENSÍVEL AO SIMPLES NACIONAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 135): TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. RECEITA BRUTA E/OU FATURAMENTO. TAXA DE SERVIÇO E GORJETA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Apelação contra sentença que julgou improcedente pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que respeita ao recolhimento do Simples Nacional incidente sobre o valor das taxas de serviços (gorjetas) pertencentes aos seus empregados. 2. Controvérsia em saber se as gorjetas ou taxa de serviço cobradas pelos restaurantes, as quais integram a remuneração dos empregados, devem ou não compor a receita bruta da empresa para fins de incidência da alíquota de tributação pelo Simples Nacional. 3. O Simples Nacional consiste em sistemática simplificada de tributação e arrecadação de débitos federais, estaduais e municipais, cujas alíquotas e repartição foram sopesadas no momento da criação da lei de regência, com vistas a manter o equilíbrio na tributação. Dado este contorno, a lei elegeu como base de cálculo a receita bruta, acarretando com isso a simplificação escritural e administrativa para favorecer as micro e pequenas empresas. 4. A LC nº 123/2006 trouxe rol restritivo de exclusões/deduções da receita*





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

*bruta, visto que o ingresso no Simples Nacional é benefício fiscal de opção facultativa, cabendo ao sujeito passivo permanecer no regime geral de tributação, se assim julgar mais conveniente. 5. Independentemente de ser cobrada de modo compulsório ou não na nota fiscal de serviço, a gorjeta possui natureza salarial. Constitui remuneração dos empregados na atividade pertinente, como, por exemplo, bares e restaurantes. 6. Como a gorjeta é paga ao empregador (e não ao empregado) integra sua receita bruta, razão pela qual legítima a incidência dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional. 7. Precedentes dos TRF da 1ª, 2ª e 4ª Regiões. Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme fls. 162-164. No apelo especial (e-STJ fls. 171-187), o recorrente alega violação a diversos dispositivos legais. Argumenta que "a tributação do Simples Nacional sobre a taxa de serviço é manifestamente ilegítima posto que tal rubrica constitui uma gorjeta, fazendo parte integrante da remuneração do empregado, e, portanto, constitui hipótese de incidência do Imposto de Renda (IR), e, nunca do SIMPLES-Nacional". Decisão de admissibilidade à fl. 213. Sem contrarrazões. É o relatório. Decido. Conforme relatado, cinge-se a controvérsia em saber se as gorjetas ou taxa de serviço cobradas pelos restaurantes, as quais integram a remuneração dos empregados, deve ou não compor a receita bruta da empresa para fins de incidência da alíquota de tributação pelo Simples Nacional. Com efeito, é de se aplicar a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de ser ilegal a cobrança do ISS, PIS, Cofins, IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de gorjeta, porquanto, os tributos questionados não podem ser cobrados sobre verba salarial, mas tão somente sobre o faturamento ou receita bruta da empresa, ou seja, sobre o resultado econômico da atividade empresarial, ou sobre o total das receitas auferidas. Como a gorjeta é repassada aos empregados, não pode ser conceituada como lucro, nem, portanto, ser incluída na base de cálculo para cobrança das exações em questão, devendo o mesmo entendimento ser aplicado ao SIMPLES NACIONAL. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. GORJETA. NATUREZA SALARIAL. PIS. COFINS. IRPJ. CSLL. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Em consequência, há de ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e deve sofrer a aplicação de, apenas, tributos e contribuições que incidem sobre o salário. 2. A exemplo do*





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

*entendimento de que é ilegal a cobrança de ISS sobre os valores recebidos a título de gorjeta, é também ilegítima a exigência do recolhimento do PIS, IRPJ, CSLL e COFINS sobre a referida taxa de serviço. 3. Agravo Regimental não provido (AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1339476/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/09/2013, grifo nosso). Deve-se considerar ainda que, por ser verba salarial, a gorjeta sofre incidência do Imposto de Renda Pessoa Física e das Contribuições Sociais. Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Especial. Invertam-se os ônus sucumbenciais. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de abril de 2018. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator (STJ - REsp: 1639907 PE 2016/0310075-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 27/04/2018).*

Como sê vê, com o escopo de que sejam minimizados os efeitos da insegurança jurídica que se apresenta, sugerimos a inclusão da proposta normativa abaixo, como forma de corrigir tamanha assimetria legislativa, restabelecendo a competitividade e um ambiente favorável à atração de novos negócios no setor do Turismo Nacional, o que se fará em cumprimento aos artigos 179 e 180, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2019.

**Senador Luis Carlos Heinze**



SF/19792.76781-30